



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13047.720070/2012-35
ACÓRDÃO	2002-010.175 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SANMARTIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis na DIPF os valores de despesas com instrução até o limite legalmente estabelecido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2009 e 2010. Em decorrência do não atendimento aos termos de intimação, foram lavradas as Notificações de Lançamento de fls. 10/16 e 41/46, consignando deduções indevidas de previdência privada e Fapi, despesas médicas e de instrução e pensão alimentícia judicial.

Cientificado, ingressou o contribuinte, em 16/03/2012, com suas impugnações (fls.02/35, para o exercício 2009, e fls. 36/68, para o exercício 2010), onde defende a dedutibilidade de todos os valores declarados, indicando a juntada de documentação comprobatória.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo os despachos decisórios de fls. 199 e 203, com base nos Termos Circunstanciados de fls. 196/198 e 200/202.

Quanto ao exercício 2009, a autoridade revisora acolheu em parte os argumentos do contribuinte e manteve o imposto suplementar no valor de R\$4.311,95, em decorrência das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO – R\$2.592,29

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$15.831,96

No tocante ao exercício 2010, a autoridade revisora também acolheu em parte os argumentos do contribuinte e manteve o imposto suplementar no valor de R\$4.647,64, em decorrência das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO – R\$2.708,94

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$18.486,00

Cientificado, o contribuinte se manifestou à fl.208.

A 20ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009, 2010 DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Cabe o restabelecimento da dedução quando o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, comprova que faz jus a deduzir o valor declarado.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2016, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) A dedução com instrução de sua filha é devida;
- 2) A dedução dos valores pagos a seu filho Leonardo a título de pensão alimentícia in natura é devida;
- 3) A dedução dos valores pagos a sua filha Paula a título de alimentos também é devida, por decorrente de decisão judicial

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas com instrução e com pensão alimentícia judicial.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las. Frise-se que o

Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Em relação às despesas de instrução, são dedutíveis, até o limite individual de R\$2.592,29, no exercício 2009, e de R\$2.708,94, no exercício 2010, os gastos efetuados pelos contribuintes a esse título junto a estabelecimentos de ensino, em benefício próprio ou de seus dependentes indicados na declaração de ajuste, desde que, repise-se, devidamente comprovadas. Também são dedutíveis as despesas dessa natureza realizadas com os alimentandos, desde que previsto na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 8º, §3º da Lei nº9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

No caso, nos dois exercícios, o contribuinte informou o pagamento de instrução para os alimentandos Leonardo Hunter Sanmartin (fls. 215 e 227) e Paula Glasenapp Sanmartin (fls. 215 e 227).

Conforme previsto na legislação de regência, o pagamento das despesas com instrução dos alimentandos só pode ser acatado se estiver previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e está sujeito ao limite legal previsto para os pagamentos dessa natureza.

O pagamento das despesas relativas ao alimentando Leonardo foi acatado pela autoridade revisora, uma vez que o acordo homologado assim dispunha

(fls.179/193). Como destacado no dispositivo transcrito, as despesas de instrução dos alimentandos também estão sujeitas ao limite legal, não podendo ser acatado o pleito do contribuinte para restabelecimento do valor integral pago.

Quanto à alimentanda Paula, inexistindo no acordo homologado (fls.77/178) disposição acerca desse pagamento, as despesas com instrução dela não podem ser acatadas, sendo de se manter a glosa integral.

A dedução da pensão alimentícia judicial está prevista no art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; ...

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

No caso, a autoridade revisora restabeleceu parcialmente a dedução.

Correto o procedimento fiscal, uma vez que só podem ser acatados os valores pagos em decorrência da determinação/acordo judicial, não sendo dedutíveis outras quantias pagas por liberalidade do contribuinte.

Tendo sido restabelecidos na revisão do lançamento os valores de pensão nos exatos termos dos acordos homologados, não há reparos a se fazer no trabalho fiscal.

Quanto a pagamentos de outras naturezas especificados nos acordos homologados, cabe esclarecer que não são dedutíveis a título de pensão alimentícia. Nesse sentido, cabe reproduzir a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF, exercício 2010, editado pela RFB e disponível no site da instituição:

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA
337 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 50, § 2º)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura